



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000705-57.2024.8.26.0222, da Comarca de Araraquara, em que é parte recorrente Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios, é a parte recorrida Edmilson Santos Conceicao.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 22657

Apelação nº: 1000705-57.2024.8.26.0222

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Araraquara

Foro de origem: Foro de Araraquara

Vara de origem: 2ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Rogerio Bellentani Zavarize

Recorrente: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

Recorrido(a): Edmilson Santos Conceicao

APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do *quantum* indenizatório fixado. Pertinência em parte. Redução de R\$ 10.000,00 para o usualmente estipulado por esta C. Câmara para hipóteses símiles (R\$ 5.000,00). Sentença parcialmente reformada. Adoção parcial do art. 252 do RITJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 127/135, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, consistentes em síntese na: i) declaração de inexistência de débito; ii) repetição do indébito; iii) indenização moral.

Apelação Cível nº 1000705-57.2024.8.26.0222 - Voto nº: 22657*db

R. sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

"Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de valores dele decorrentes; (ii) condenar a ré ao pagamento de R\$1.034,18. A correção monetária calcula-se com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e os juros de mora são de 1% ao mês desde cada débito (art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça), ambos até 29.08.2024; a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 30.08.2024, ambos passam a ser calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil. (iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. A correção monetária e os juros de mora incidem desde a sentença, e serão calculados conforme os arts. 389, parágrafo único e 406, § 1º do Código Civil (com a redação da Lei nº 14.905/2024); (iv) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Considerando que a ré não apresentou comprovação de efetiva adesão do autor, gerando os prejuízos oficie-se à autoridade policial para exame e eventual instauração de inquérito para averiguação de falsidade documental, estelionato e/ou outros delitos de autoria de preposto(s) da requerida. Ao ofício serão encaminhadas cópias da petição inicial, da contestação e dos instrumentos constitutivos (págs. 105/109). Publique-se. Intimem-se."

No presente instante, inconformada, a parte recorrente aduz que: i) a parte recorrida decidiu se associar à entidade para aproveitar os benefícios oferecidos, autorizando o desconto mensal em seu benefício para o pagamento da mensalidade correspondente; ii) tal fato foi formalizado por meio da assinatura eletrônica de uma "Ficha de Filiação" e uma "Autorização" para os descontos; iii) a assinatura digital é totalmente válida conforme a legislação brasileira, que permite a formação de contratos de forma livre e sem exigências especiais; iv) a adesão da parte recorrida foi feita eletronicamente, com a contratação detalhada em um link criptografado, e a parte recorrida aceitou todas as etapas com a assinatura eletrônica correspondente; v) não houve irregularidade nos descontos; vi) inexistência de dano moral, tratando-se de mero aborrecimento; vii) necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fixação da indenização, evitando-se o enriquecimento ilícito da parte autora (fls. 138/154).

Recurso tempestivo e com preparo (fls. 162).

A parte recorrida apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da r. sentença sob os seguintes fundamentos: i) não é possível à apelante acostar aos autos documentos velhos sob a alegação de serem novos; ii) a parte apelada não reconhece a assinatura aposta no documento apresentado pela apelante, motivo pelo qual a presunção de autenticidade do documento particular cai por terra; iii) a apelante apresenta documento supostamente emitido no ano de 2022, relativo ao endereço atual do apelado, o que gera estranheza, visto que em 2022 o apelado não residia na cidade de Araraquara, mas em Pradópolis, o que indica que o documento fora produzido posteriormente à data nele declarado; iv) havendo inovação recursal por parte da apelante, devem ser desconsiderados os documentos novos e respectivos argumentos

apresentados e suscitados pela parte apelante; v) houve a efetiva prática de ato ilícito, que gerou prejuízos à apelada em razão da retirada de valores de seu benefício previdenciário, que se trata de verba de caráter alimentar; vi) o valor da indenização está de acordo com o mais atualizado entendimento jurisprudencial (fls. 164/184).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece **PROVIMENTO EM PARTE.**

Em que pese a argumentação da recorrente, a r. sentença demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O autor nega ter se filiado à associação requerida, que lançou descontos em seu benefício previdenciário a título de contribuição, reputando-os indevidos. A ré contestou, mas não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a filiação do autor à associação, afirmando já ter providenciado a exclusão do requerente como beneficiário. A ação se fundamenta na inexistência do débito, sob o argumento de que não houve

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relação contratual entre as partes que a justificasse. Por se tratar de propositura com arguição de típico fato negativo, o ônus probatório é da outra parte, que defende a existência de dívida. Porém, dele não se desincumbiu. Não juntou aos autos documento hábil para comprovar a contratação. A inicial, na qual se nega a existência da relação obrigacional, está acompanhada de prova da anotação negativa, e é o limite exigível do autor no que toca à produção probatória (art. 373, I do Código de Processo Civil). Já a ré, ao alegar existir legítima dívida, deveria oferecer a prova do respectivo fato com a contestação (art. 373, II e art. 434 do Código de Processo Civil). Nada veio aos autos no sentido de provar a contratação ou a filiação que a contestação diz existir. O caso impõe declaração de inexistência de relação contratual e de inexigibilidade de valores dele decorrentes que a ré afirma ter. O conteúdo declaratório da demanda é procedente e a declaração tem amparo no art. 19, I do Código de Processo Civil, que permite reconhecer a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma relação jurídica. Não há pedido obrigacional para determinar à ré a interrupção dos lançamentos, mas ela afirma já ter assim providenciado (pág. 86). Além disso, os extratos apresentados pelo autor indicam que o último desconto ocorreu em maio/2023 (págs. 36/42). No pagamento relativo a junho, realizado em 07.07.2023, o desconto já não aparece (pág. 43). De todo modo, a abstenção dos descontos no benefício previdenciário do requerente é corolário lógico da declaração de inexistência do débito e é medida a ser mantida pela requerida. (...) A pretensão de indenização por danos morais deve ser acolhida, tendo em vista a responsabilidade objetiva do requerido pela falha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

operacional e ilícita. Há jurisprudência em ambos sentidos da admissibilidade da indenização e não é outrora já entendemos de acordo com a segunda destas linhas. Anteriormente optava-se pelo reconhecimento de mero desajuste contratual, sem gerar dano moral indenizável. O entendimento antigo foi superado, para admitir a indenizabilidade da lesão extrapatrimonial, após profunda reflexão a respeito de casos assim, que prejudicam, no mais das vezes, pessoas simples e desprotegidas das atividades que as atingem”.

Em complemento, tem-se que em sede de contestação a requerida nada apresentou de documento comprobatório da relação supostamente firmada entre as partes.

Já em sede de apelação, a recorrente juntou a ficha de filiação, assinada digitalmente (fls. 1555/157), que supostamente justificaria os descontos realizados no benefício do autor.

Contudo, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC:

“Art. 435. (...)

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

Assim, considerando que se trata de documento que sempre esteve em posse da requerida, e ausente qualquer justificativa quanto a eventual impedimento para juntada no momento oportuno, incabível a análise do documento de fls. 155/157.

Diante disso, considerada a inexistência da relação jurídica entre as partes, acertado o reconhecimento do dever de restituição, bem como dele ser em dobro, diante da cobrança indevida dos valores, nos termos do art. 42 do CDC.

Dito isso, inobstante o brilhantismo de aludido entendimento, mostra-se necessário o apego a novos fundamentos a fim de autorizar a parcial reforma da r. sentença.

No tocante aos danos morais, não se pode abstrair que, por mais que tenham sido "pequenos" os descontos reclamados (fls. 36 e seguintes), também é "pequeno" o benefício por eles atingido, em especial quando comparado ao "ENORME" transtorno ocasionado pela postura da associação recorrida.

Assim, os danos morais foram adequadamente reconhecidos, porém cabível a reforma relativa ao *quantum*, o qual deve ser razoável, a ponto de não proporcionar enriquecimento ilícito para a parte ofendida, nem consequências irrisórias

para a parte ofensora.

Para dar conta desta missão, pertinente o apego a outros julgados desta C. Câmara quando do trato de casos símiles ao presente, envolvendo associação de objeto social símile ao da ora recorrida:

"Assim, é de se concluir que a quantia de R\$ 5.000,00 bem indeniza o prejuízo da autora sem causar enriquecimento indevido, além de estar de acordo com o entendimento desta Câmara".

(TJSP. Apel. Nº 1000610-47.2019.8.26.0369. Des. Relator: J.B. PAULA LIMA. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 01/06/2020).

E ainda:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO. Autora alegou ter sofrido descontos indevidos no respectivo benefício previdenciário. Sentença de procedência, com a fixação dos danos morais em R\$10.000,00. Irresignação da requerida. Acolhimento parcial para reduzir a indenização para o importe de R\$5.000,00. Precedentes desta E. Câmara de Direito Privado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO".

(TJSP. Apel. Nº 1006257-45.2019.8.26.0297. Des. Relator: SILVIA MARIA FACCHINA ESPOSITO MARTINEZ. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 28/05/2020).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reformada a r. sentença nesta seara para reduzir o *quantum* da indenização moral para R\$ 5.000,00.

Destarte, o recurso de apelação deve ser PARCIALMENTE PROVIDO, para reformar a r. sentença e fixar o dever de reparação moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por último, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)